

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — ATO ILÍCITO — PRESCRIÇÃO

— *Interpretação do art. 63 do Código de Processo Penal.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de Minas Gerais *versus* Idelzuita Gomes de Freitas
Recurso extraordinário n.º 25.286 — Relator: Sr. Ministro
ROCHA LAGOA

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos n.º 25.286, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal não conhece do recurso do Estado de Minas Gerais, conforme as notas juntas.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 1957 —
Lafayette de Andrada, Presidente. —
Hahnemann Guimarães, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — A espécie dos autos foi exposta pelo relator, perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, nestes termos.

“D. Idelzuita Gomes de Freitas, por si e por seu filho menor Valdemar, pelo Juízo de Direito dos Feitos da Fazenda, em Belo Horizonte, moveu ação de indenização contra o Estado de Minas Gerais porque em investigação policial com tanta brutalidade espancaram seu marido, Orlando Gonçalves de Freitas, que foram os investigadores ao ponto de assassiná-lo.

A causa foi contestada a fls. 18 com a alegação de prescrição quinquenal e na negativa do fato.

A autora falou sobre a contestação, veio despacho saneador, prosseguiu o feito em seus termos regulares com inquirição de testemunhas, e pela sentença de fls. 46 foi repelida a alegação de prescrição e julgada procedente a ação, sendo o réu condenado a indenizar as perdas e danos,

inclusive honorários de advogado (fólias 50), conforme se liquidar em execução.

Dessa decisão houve apelação necessária e apelação voluntária, sendo esta recebida em ambos os efeitos e arrazoada pela apelada.

Os autos foram remetidos a esta instância no prazo legal, e ouvido o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado opinou no sentido de se negar provimento a ambas as apelações”.

Aquela Côte de Justiça, em Segunda Câmara Civil, negou provimento às apelações, confirmando a sentença apelada por seus fundamentos.

Recorreu extraordinariamente o Estado de Minas Gerais, com base nas letras *a* e *d*, do texto constitucional adequado, arguindo infringência do art. 178, § 1.º, n.º VI, do Código Civil, reproduzido pelo Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932 e apontando como contrariados arestos deste Supremo Tribunal e de outros tribunais do país, proclamando que a prescrição da ação contra os Estados, União ou Municípios se opera pelo decurso de mais de cinco anos, a contar da data do ato considerado lesivo, e que em se tratando de prescrição a interpretação deve ser restrita.

O ilustre Dr. Plínio Travessos, então Procurador-Geral da República, opinou nestes termos:

“A recorrente propôs contra a Fazenda do Estado de Minas Gerais uma ação de indenização para compensar-se dos prejuízos que lhe advieram da morte de seu marido, vítima por funcionários daquele Estado, em diligência policial.

Julgada procedente a ação, apelou a Fazenda e o Tribunal de Justiça por decisão unânime da 1.^a Turma de sua 2.^a Câmara Cível confirmou a sentença.

Manifesta agora a Fazenda do Estado o presente extraordinário com base nas alíneas *a* e *d* do art. 101, da Constituição federal. O recurso é restrito à matéria prescricional.

Na letra *a* alega-se vulneração do art. 178, § 10.º, n.º VI do Código Civil, reproduzido pelo Decreto n.º 20.910, de 6-1-32.

Improcede a alegação, pois o Tribunal *a quo* entendeu o dispositivo invocado em conexão com o art. 63 do Código de Processo Penal que reza o seguinte: “Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória poderão promover-lhe a execução, no Juízo Cível, para o efeito de reparação de dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros”.

O Tribunal *a quo* resolveu, a nosso ver, com clarividência, a antinomia deslocando para a sentença condenatória o termo inicial do lapso prescricional, sem que isto importasse em negar à Fazenda o prazo privilegiado a que tem direito.

Não procede igualmente o recurso com base na letra *d*, pois o acórdão recorrido ao invés de contrariar, ajusta-se perfeitamente ao aresto citado já que a prescrição contada de sentença condenatória está “claramente prevista” em “dispositivo especial”, no caso o art. 63 do Código de Processo Penal.

Somos, à vista do exposto, pelo não conhecimento do recurso, e no mérito, por seu descabimento”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator)
— Conheço do recurso por ambos os invo-

cados fundamentos, e dou-lhe provimento, em parte, para julgar prescrita a ação, tão-somente em relação à autora, viúva da vítima, não ocorrendo o mesmo em relação ao autor, por ser menor, já que contava onze anos incompletos ao ser proposta a presente ação.

Está expresso no texto legal invocado que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito de ação contra a fazenda pública, seja qual for a sua natureza, prescreve em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Ora, o evento lesivo se verificou em 1941 e a ação somente foi proposta em 1951. Não colhe a alegação de que, pelo Código de Processo Penal, título IV, livro I, os ofendidos podem preferir aguardar a sentença criminal para executá-la, porquanto trata-se de simples faculdade, estando expresso ali que a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil. Para evitar que se operasse a prescrição, cabia à autora propor a demanda em apêço, antes do decurso do prazo de cinco anos, para alcançar a reparação pelo ato ilícito.

Quanto ao dissídio jurisdicional, argüido pelo recorrente, tenho-o por bem configurado sendo de se acolher a tese dos arestos trazidos a confronto.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, não conheço do recurso, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral da República, que sustentou, com muito cabimento, que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu aplicação ao disposto no art. 63 do Código de Processo. A lesada esperou que fôsse proferida a sentença condenatória e interpôs, então, ação de indenização.

Não houve prescrição. A ação penal foi oportunamente interposta, como reconheceu o Tribunal de Justiça.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — O texto a que V. Ex.^a se refere só pode ter aplicação nas questões comuns, em que haja interesse da Fazenda que goza de privilégio.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — O marido dessa senhora foi vítima da brutalidade policial.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Mas ela descansou dez anos quando deveria ter agido imediatamente porque a lei considera isso mera faculdade.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Mas ela até atendeu muito bem ao disposto no art. 1.525 do Código Civil. Ela esperou que a matéria da existência, da autoria do crime ficasse provada, no juízo comum.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Esperou demais, esquecida do privilégio quinquenal da Fazenda. É uma faculdade apenas; ela não quis entrar logo no juízo cível e, por isso, caducou seu direlto.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator, não conheço do recurso.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Presidente) — Não conheço do recurso, nos termos do voto do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães porque entendo que o verbo aí empregado é imperativo; depois que na ação cível se reconheceu a existência do crime é que vem a propositura da ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Os srs. Ministro Relator e Vilas-Boas, conhecendo, deram provimento, em parte, os Ministros Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa não conheciam.

Aguardar o comparecimento do Sr. Ministro Lafayette de Andrada para proferir voto de desempate.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — *Data venia* dos Ministros Relator e Vilas-Boas acompanho os votos dos Ministros Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa. Não acolho a prescrição que a meu ver não se consumou, como bem deixou claro a sentença de primeira instância:

“Se, pelo código de processo criminal. Título IV, Livro I, os ofendidos podem preferir em vez de ingressar desde logo no juízo cível, aguardar a sentença criminal, para executá-la naquele juízo, é claro que a ação cível não prescreve antes da terminação do processo criminal.

No caso a responsabilidade do Estado é uma decorrência da de seu preposto cuja culpabilidade está ainda sendo apurada perante a justiça criminal (fls. 28 e 29). podendo acontecer até que a decisão final no crime elida a demanda.

Não se operou pois, a prescrição.

Assim, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não se conheceu do recurso. contra os votos do Relator e do Ministro Vilas-Boas. Votou em desempate o Presidente.

Não tomou parte no julgamento, o Sr. Ministro Afrânio da Costa.

Tomaram parte no julgamento, os Srs. Ministros Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Rocha Lagoa — Relator.

Presidente da Turma — o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.